SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1070041 - DF (2026/0030901-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUIZ GUSTAVO DA ROCHA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO MAJORADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE EXAME DO MÉRITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO SUBSCRITO PELO PRÓPRIO PACIENTE. POSSIBILIDADE. DECISÃO SUPERVENIENTE QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO INTERNO NA ORIGEM. SENTENÇA SUPERVENIENTE DE ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. PEDIDOS PREVENTIVOS PREJUDICADOS. PEDIDOS DE ANULAÇÃO DO PRONUNCIAMENTO REGIONAL E DE DETERMINAÇÃO DE JULGAMENTO DO *HABEAS CORPUS* ORIGINÁRIO PREJUDICADOS. INSURGÊNCIAS CONTRA A SENTENÇA. ATO NOVO NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. PEDIDO DE DESTAQUE PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra pronunciamento unipessoal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por ausência de prévio exame colegiado das teses de trancamento da ação penal.

2. Após a interposição do recurso, foram apresentadas petições informando que o Tribunal Regional não conheceu do agravo interno subscrito pelo próprio paciente e que sobreveio sentença de absolvição imprópria, com aplicação de medida de segurança de tratamento ambulatorial. Foram formulados pedidos de anulação do pronunciamento regional, de suspensão dos efeitos da sentença, de absolvição própria, de afastamento da medida de segurança e de destaque para julgamento presencial ou telepresencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental subscrito pelo próprio paciente pode ser conhecido; (ii) definir os efeitos do

Documento eletrônico VDA59915893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:55
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 46b3327c-087a-4b0f-bc2a-2d8b79504e06

pronunciamento superveniente do Tribunal Regional que não conheceu do agravo interno; (iii) determinar os efeitos da sentença superveniente sobre os pedidos de suspensão e trancamento da ação penal; (iv) verificar se podem ser examinadas originariamente as insurgências contra a absolvição imprópria, a medida de segurança e os demais efeitos da sentença; e (v) decidir o pedido de destaque para sessão presencial ou telepresencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental subscrito pelo próprio paciente pode ser conhecido, considerada a amplitude do *jus postulandi* no *habeas corpus*.

5. O pronunciamento superveniente do Tribunal Regional limitou-se a não conhecer do agravo interno por ausência de capacidade postulatória e não examinou nenhuma das teses de mérito. Permanece, portanto, inviável a apreciação originária, pelo Superior Tribunal de Justiça, das alegações de atipicidade, ausência de dolo, *mutatio libelli*, prejudicialidade externa, estado de necessidade, deficiência da defesa e falta de justa causa.

6. A sentença superveniente encerrou a cognição em primeiro grau e retirou a utilidade dos pedidos que objetivavam suspender a ação penal, impedir a prolação da sentença ou trancar uma persecução ainda em curso. Pelo mesmo motivo, ficaram prejudicados os pedidos de anulação do pronunciamento regional de 2/3/2026 e de determinação de julgamento do *habeas corpus* originário, cuja finalidade era obter o trancamento ou a suspensão do processo antes da sentença.

7. Os pedidos de suspensão dos efeitos da sentença, absolvição própria, afastamento da medida de segurança, invalidação das avaliações periódicas, reconhecimento da ausência de periculosidade, prejudicialidade externa, estado de necessidade, direito previdenciário próprio e destituição da defesa técnica dirigem-se contra a sentença de 27/3/2026, novo ato judicial ainda não submetido ao Tribunal Regional.

8. A apreciação dessas alegações exige o confronto entre a sentença, o laudo pericial, as provas relativas à obtenção e à manutenção do benefício, as declarações prestadas pelo acusado e os atos da defesa técnica. Além de não terem sido examinadas pelo Tribunal Regional, as matérias não revelam, pela simples leitura dos documentos apresentados, ilegalidade manifesta que dispense o pronunciamento da instância antecedente.

9. O pedido de destaque fica prejudicado diante da submissão do agravo regimental a julgamento colegiado nesta oportunidade.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido. Julgo prejudicados os pedidos de suspensão da ação penal, de suspensão do prazo para sentença, de trancamento da persecução em curso, de anulação do pronunciamento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região de 2/3/2026 e de determinação de julgamento do *habeas corpus* originário. Não conheço dos pedidos de suspensão dos efeitos da sentença, absolvição própria, afastamento da medida de segurança, invalidação das avaliações periódicas, reconhecimento da ausência de periculosidade, prejudicialidade externa, estado de necessidade, direito previdenciário próprio, destituição da defesa técnica e demais insurgências dirigidas à sentença de 27/3/2026. Julgo prejudicado o pedido de destaque.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59915893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:55
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 46b3327c-087a-4b0f-bc2a-2d8b79504e06

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:55
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 46b3327c-087a-4b0f-bc2a-2d8b79504e06

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1070041 - DF (2026/0030901-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUIZ GUSTAVO DA ROCHA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO MAJORADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE EXAME DO MÉRITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO SUBSCRITO PELO PRÓPRIO PACIENTE. POSSIBILIDADE. DECISÃO SUPERVENIENTE QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO INTERNO NA ORIGEM. SENTENÇA SUPERVENIENTE DE ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. PEDIDOS PREVENTIVOS PREJUDICADOS. PEDIDOS DE ANULAÇÃO DO PRONUNCIAMENTO REGIONAL E DE DETERMINAÇÃO DE JULGAMENTO DO *HABEAS CORPUS* ORIGINÁRIO PREJUDICADOS. INSURGÊNCIAS CONTRA A SENTENÇA. ATO NOVO NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. PEDIDO DE DESTAQUE PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra pronunciamento unipessoal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por ausência de prévio exame colegiado das teses de trancamento da ação penal.

2. Após a interposição do recurso, foram apresentadas petições informando que o Tribunal Regional não conheceu do agravo interno subscrito pelo próprio paciente e que sobreveio sentença de absolvição imprópria, com aplicação de medida de segurança de tratamento ambulatorial. Foram formulados pedidos de anulação do pronunciamento regional, de suspensão dos efeitos da sentença, de absolvição própria, de afastamento da medida de segurança e de destaque para julgamento presencial ou telepresencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental subscrito pelo próprio paciente pode ser conhecido; (ii) definir os efeitos do

Documento eletrônico VDA59684069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 19:22:43
Código de Controle do Documento: add33115-4207-4b08-97ab-f721a626889a

pronunciamento superveniente do Tribunal Regional que não conheceu do agravo interno; (iii) determinar os efeitos da sentença superveniente sobre os pedidos de suspensão e trancamento da ação penal; (iv) verificar se podem ser examinadas originariamente as insurgências contra a absolvição imprópria, a medida de segurança e os demais efeitos da sentença; e (v) decidir o pedido de destaque para sessão presencial ou telepresencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental subscrito pelo próprio paciente pode ser conhecido, considerada a amplitude do *jus postulandi* no *habeas corpus*.

5. O pronunciamento superveniente do Tribunal Regional limitou-se a não conhecer do agravo interno por ausência de capacidade postulatória e não examinou nenhuma das teses de mérito. Permanece, portanto, inviável a apreciação originária, pelo Superior Tribunal de Justiça, das alegações de atipicidade, ausência de dolo, *mutatio libelli*, prejudicialidade externa, estado de necessidade, deficiência da defesa e falta de justa causa.

6. A sentença superveniente encerrou a cognição em primeiro grau e retirou a utilidade dos pedidos que objetivavam suspender a ação penal, impedir a prolação da sentença ou trancar uma persecução ainda em curso. Pelo mesmo motivo, ficaram prejudicados os pedidos de anulação do pronunciamento regional de 2/3/2026 e de determinação de julgamento do *habeas corpus* originário, cuja finalidade era obter o trancamento ou a suspensão do processo antes da sentença.

7. Os pedidos de suspensão dos efeitos da sentença, absolvição própria, afastamento da medida de segurança, invalidação das avaliações periódicas, reconhecimento da ausência de periculosidade, prejudicialidade externa, estado de necessidade, direito previdenciário próprio e destituição da defesa técnica dirigem-se contra a sentença de 27/3/2026, novo ato judicial ainda não submetido ao Tribunal Regional.

8. A apreciação dessas alegações exige o confronto entre a sentença, o laudo pericial, as provas relativas à obtenção e à manutenção do benefício, as declarações prestadas pelo acusado e os atos da defesa técnica. Além de não terem sido examinadas pelo Tribunal Regional, as matérias não revelam, pela simples leitura dos documentos apresentados, ilegalidade manifesta que dispense o pronunciamento da instância antecedente.

9. O pedido de destaque fica prejudicado diante da submissão do agravo regimental a julgamento colegiado nesta oportunidade.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido. Julgo prejudicados os pedidos de suspensão da ação penal, de suspensão do prazo para sentença, de trancamento da persecução em curso, de anulação do pronunciamento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região de 2/3/2026 e de determinação de julgamento do *habeas corpus* originário. Não conheço dos pedidos de suspensão dos efeitos da sentença, absolvição própria, afastamento da medida de segurança, invalidação das avaliações periódicas, reconhecimento da ausência de periculosidade, prejudicialidade externa, estado de necessidade, direito previdenciário próprio, destituição da defesa técnica e demais insurgências dirigidas à sentença de 27/3/2026. Julgo prejudicado o pedido de destaque.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ GUSTAVO DA ROCHA, em causa própria, contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do *habeas*

Documento eletrônico VDA59684069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 19:22:43
Código de Controle do Documento: add33115-4207-4b08-97ab-f721a626889a

corpus, porquanto impetrado contra decisão monocrática do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sem o prévio esgotamento da instância antecedente (fls. 93-95).

Consta dos autos que o agravante respondia à Ação Penal n. 1039879-11.2023.4.01.3400, pela suposta prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal.

O *habeas corpus* originário pretendia o trancamento da ação penal. O impetrante sustentou ausência de dolo, ao argumento de que laudo produzido no incidente de insanidade mental reconheceu quadro crônico de esquizofrenia paranoide e incapacidade de entendimento ou autodeterminação no período dos fatos.

Alegou, ainda, alteração indevida da tese acusatória, ausência de justa causa, deficiência da defesa técnica e risco de imposição de medida de segurança (fls. 2-28).

A decisão agravada não conheceu da impetração porque as alegações eram dirigidas contra pronunciamento monocrático do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e não haviam sido previamente submetidas ao órgão colegiado competente (fls. 93-95).

No agravo regimental, o recorrente sustenta que a ausência de pronunciamento colegiado não impede a atuação do Superior Tribunal de Justiça diante de ilegalidade manifesta. Reitera que o laudo pericial afastaria o dolo necessário ao crime de estelionato e requer a reconsideração da decisão, com o processamento do *habeas corpus* e a análise integral dos pedidos.

Subsidiariamente, pede a suspensão da ação penal, inclusive do prazo para prolação da sentença, ou a concessão da ordem de ofício para reconhecer a atipicidade da conduta (fls. 99-108).

Em petição superveniente, informou que, em 2/3/2026, o Relator do *habeas corpus* originário não conheceu do agravo interno por ausência de capacidade postulatória do recorrente. Sustentou que, por se tratar de *habeas corpus*, poderia interpor o recurso em causa própria e que o novo pronunciamento teria superado o fundamento da decisão agravada.

Requereu o exame direto do mérito da impetração ou, subsidiariamente, a declaração de nulidade do pronunciamento de 2/3/2026 e a determinação para que o Tribunal Regional julgasse as teses apresentadas no *habeas corpus* originário (fls. 122-127). A decisão superveniente foi juntada às fls. 129-132.

Posteriormente, comunicou que, em 27/3/2026, foi proferida sentença de absolvição imprópria, com aplicação de medida de segurança consistente em tratamento ambulatorial pelo período de um ano, apresentação semestral de laudos e relatórios psicológicos e psiquiátricos e realização de nova avaliação pericial ao final do período (fls. 149-154).

Documento eletrônico VDA59684069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 19:22:43
Código de Controle do Documento: add33115-4207-4b08-97ab-f721a626889a

Na petição, requereu o destaque do processo para julgamento em sessão presencial ou telepresencial, a suspensão imediata dos efeitos da sentença e da execução da medida de segurança, bem como o afastamento da obrigação de comparecer a exames e de apresentar relatórios periódicos.

Formulou, ainda, pedidos de absolvição própria por atipicidade; reconhecimento da prejudicialidade externa, do estado de necessidade e do alegado direito previdenciário próprio; afastamento da medida de segurança e das avaliações periódicas; reconhecimento da ausência de periculosidade; e destituição do Núcleo de Prática Jurídica do UniCEUB da defesa técnica (fls. 134-148).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração (fls. 195-197).

É o relatório.

VOTO

Não é caso de retratação, nos termos do art. 258, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A interposição do recurso pelo próprio paciente não constitui impedimento ao seu conhecimento. O Supremo Tribunal Federal assentou que, em *habeas corpus*, a ausência de capacidade postulatória não impede o conhecimento do agravo regimental interposto pelo próprio paciente:

> *Habeas Corpus. Processual Penal. Agravo regimental interposto em sede de habeas corpus não admitido pelo Superior Tribunal de Justiça por ausência de capacidade processual do recorrente. Entendimento que afronta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Em sede de habeas corpus, o fato de a parte não possuir capacidade postulatória não impede o conhecimento do agravo regimental. [...] 2. É firme a jurisprudência da Corte no sentido de que, em sede de habeas corpus, o fato de a parte não possuir capacidade postulatória não impede o conhecimento do agravo regimental. 3. Ordem concedida de ofício para determinar ao Superior Tribunal de Justiça que, afastado o óbice ao conhecimento do agravo regimental interposto, julgue seu mérito.*
> *(STF - HC: 123837 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/11/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)*

A decisão agravada assentou o seguinte fundamento:

> *"A decisão combatida foi proferida monocraticamente pelo Desembargador relator na origem, não havendo, pois, deliberação colegiada do Tribunal a quo sobre a matéria trazida na presente impetração, o que inviabiliza o seu*

Documento eletrônico VDA59684069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 19:22:43
Código de Controle do Documento: add33115-4207-4b08-97ab-f721a626889a

conhecimento por esta Corte Superior devido à ausência de exaurimento de instância."

As razões do agravo regimental enfrentam esse fundamento, mas não demonstram a possibilidade de exame originário das questões pelo Superior Tribunal de Justiça.

A decisão superveniente de 2/3/2026 limitou-se a não conhecer do agravo interno por ausência de capacidade postulatória. Não houve pronunciamento sobre a alegada atipicidade, a ausência de dolo, a *mutatio libelli*, a prejudicialidade externa, o estado de necessidade, a deficiência da defesa ou a falta de justa causa.

Permanece, portanto, ausente deliberação do órgão colegiado do Tribunal Regional sobre o mérito das teses formuladas contra os atos do Juízo de primeiro grau.

A jurisprudência desta Corte orienta que não cabe *habeas corpus* dirigido contra decisão monocrática de Tribunal de origem antes da submissão da matéria ao respectivo órgão colegiado:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPETÊNCIA. Recurso Desprovido. [...]*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste na possibilidade de conhecimento do habeas corpus impetrado contra decisão monocrática sem exaurimento de instância.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. O agravo regimental é conhecido por ser tempestivo e indicar os fundamentos da decisão recorrida.*
> *4. Não é cabível habeas corpus contra decisão monocrática sem que haja deliberação colegiada, conforme precedentes do STJ.*
> *5. A decisão monocrática está de acordo com a jurisprudência da Quinta Turma do STJ, que exige o exaurimento de instância para conhecimento do writ.*
> *6. A reanálise do acervo fático-probatório é inviável em habeas corpus, impedindo a atuação excepcional do STJ.* [...]
> *(AgRg no HC n. 934.262/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 30/10/2024.)*

Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça substituir o Tribunal Regional no exame inicial dessas matérias.

A marcha processual, ademais, foi substancialmente modificada após a interposição do agravo regimental.

O pedido de tutela de urgência destinava-se a suspender a ação penal e impedir a prolação da sentença. Ocorre que, em 27/3/2026, o Juízo da 12ª Vara Federal Criminal

Documento eletrônico VDA59684069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 19:22:43
Código de Controle do Documento: add33115-4207-4b08-97ab-f721a626889a

da Seção Judiciária do Distrito Federal proferiu sentença de absolvição imprópria e aplicou medida de segurança de tratamento ambulatorial.

A sentença encerrou a cognição em primeiro grau e retirou a utilidade dos pedidos de suspensão da ação penal, de suspensão do prazo para sentenciar e de trancamento da persecução ainda em curso.

A perda de utilidade decorre da alteração objetiva da situação processual. Já não há prazo para impedir a prolação da sentença nem processo em curso no primeiro grau cujo julgamento possa ser suspenso. As consequências do pronunciamento superveniente constituem objeto novo, sujeito aos meios processuais adequados e ao prévio exame do Tribunal antecedente.

Pela mesma razão, estão prejudicados os pedidos de anulação da decisão de 2/3/2026 e de determinação para que o Tribunal Regional examine o mérito do *habeas corpus* originário. A impetração regional pretendia o trancamento ou a suspensão da ação penal antes da sentença, providências que perderam utilidade com o julgamento da imputação em primeiro grau.

As demais pretensões deduzidas na petição superveniente possuem objeto diverso.

Os pedidos de suspensão dos efeitos da sentença, de absolvição própria, de afastamento da medida de segurança, de invalidação das avaliações periódicas, de reconhecimento da ausência de periculosidade, da prejudicialidade externa, do estado de necessidade e do direito previdenciário próprio, bem como o pedido de destituição da defesa técnica, voltam-se diretamente contra capítulos ou fundamentos da sentença de 27/3/2026.

Não há pronunciamento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região sobre esse novo ato judicial. O conhecimento originário das questões pelo Superior Tribunal de Justiça acarretaria nova supressão de instância.

A apreciação das alegações demanda o confronto entre a sentença, o laudo pericial, as provas relativas à obtenção e à manutenção do benefício, as declarações prestadas pelo acusado e os atos da defesa técnica. Essas matérias não foram examinadas pelo Tribunal Regional e não revelam, pela simples leitura dos documentos apresentados, ilegalidade manifesta que dispense o pronunciamento da instância antecedente.

Não se identifica, portanto, constrangimento ilegal perceptível de plano e cognoscível independentemente do exame integrado dos elementos probatórios.

Por fim, o pedido de destaque para sessão presencial ou telepresencial fica prejudicado diante da submissão do agravo regimental a julgamento colegiado nesta oportunidade.

Documento eletrônico VDA59684069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 19:22:43
Código de Controle do Documento: add33115-4207-4b08-97ab-f721a626889a

Ante o exposto, conheço do agravo regimental e nego-lhe provimento; recebo as petições supervenientes como notícias da evolução processual; julgo prejudicados os pedidos de suspensão da ação penal, de suspensão do prazo para sentença, de trancamento da persecução em curso, de anulação do pronunciamento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região de 2/3/2026 e de determinação de julgamento do *habeas corpus* originário; não conheço dos pedidos de suspensão dos efeitos da sentença, absolvição própria, afastamento da medida de segurança, invalidação das avaliações periódicas, reconhecimento da ausência de periculosidade, prejudicialidade externa, estado de necessidade, direito previdenciário próprio, destituição da defesa técnica e demais insurgências dirigidas à sentença de 27/3/2026; e julgo prejudicado o pedido de destaque.

Não identificada ilegalidade flagrante, deixo de conceder a ordem de ofício.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59684069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 19:22:43
Código de Controle do Documento: add33115-4207-4b08-97ab-f721a626889a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.070.041 / DF

Número Registro: 2026/0030901-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10024173020264010000 10346757420254010000 10365694120254010000 10398791120234013400
10458564720244013400 10490815620254010000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO DA ROCHA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
PACIENTE : LUIZ GUSTAVO DA ROCHA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ GUSTAVO DA ROCHA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Documento eletrônico VDA59879773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:05
Código de Controle do Documento: 9fce0723-2326-4812-99eb-e9fd294b1bb6

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:05
Código de Controle do Documento: 9fce0723-2326-4812-99eb-e9fd294b1bb6